



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11414/11

Objeto: Inexigibilidade Licitação e Contrato

Relator Umberto Silveira Porto

Responsável: Cláudio Coelho Lima

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO — CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL BÉLICO– EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Regularidade do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1204 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos da inexigibilidade de licitação nº004/2001, seguida de contrato nº 010/2011, realizada pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, objetivando aquisição de material bélico permanente (armamento), acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* a referida inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de maio de 2.012.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente da 1ª Câmara em exercício

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11414/11

Objeto: Inexigibilidade Licitação e Contrato
Relator Umberto Silveira Porto
Responsável: Cláudio Coelho Lima
Entidade: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de inexigibilidade de licitação nº004/2001, seguida de contrato nº 010/2011, realizada pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, objetivando aquisição de material bélico permanente (armamento).

A Unidade Técnica, em seu Relatório de fls. 140/141, constatou a ausência do contrato e do extrato publicado na imprensa oficial, sugerindo a notificação da autoridade competente.

Por conseguinte, a autoridade homologadora vem aos autos anexando o instrumento do contrato nº 10/2001, concluindo esta Auditoria pela regularidade do referido procedimento.

É o relatório

VOTO

Diante do que foi exposto,
VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **julguem regulares a** inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente; determinado o arquivamento dos autos.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de maio de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator